



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO J. O. U.
C	De 12 / 05 / 1998
C	
	Rubrica

Processo : 10320.001703/92-14

Acórdão : 201-71.160

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 100.994

Recorrente : TOPEC - TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

FINSOCIAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso apresentado além do prazo legal de trinta dias. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOPEC - TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por precepto.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidente


Valdemar Ludvig

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas



Processo : 10320.001703/92-14

Acórdão : 201-71.160

Recurso : 100.994

Recorrente : TOPEC - TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls.02/09, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no valor de 1.046,86 UFIR acrescido de multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de setembro de 1989 a agosto de 1990

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a empresa contesta o lançamento alegando em suma que o autuante não demonstrou o levantamento do FINSOCIAL mês a mês, se limitando a apresentar diretamente as diferenças encontradas, o que dificulta uma melhor observação, e por isso o demonstrativo que a requerente efetuou mostra claramente a realidade dos fatos.

A autoridade julgadora singular, após reconstituição dos débitos em confronto com os pagamentos efetuados, emite decisão deferindo parcialmente a impugnação, e determina a redução do valor exigido.

A ciência da decisão de primeira instância se deu no dia 29/07/96, conforme AR fls. 91, em 12/09/96; a interessada protocoliza recurso a este Colegiado, fora portanto do prazo regulamentar.

Às fls. 103/104, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento somente no que se refere aos valores do FINSOCIAL calculados com base na alíquota de 0,5%, e que seja cancelado as parcelas do tributo, lançadas com base em alíquotas diferentes daquela.

É o relatório.



Processo : 10320.001703/92-14
Acórdão : 201-71.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento, fls. 91, no dia 29/07/96, e somente no dia 12/09/96 protocolou na repartição competente seu recurso voluntário, 15 dias após o vencimento do prazo legal, estando portanto, perempto, e como tal defeso seu conhecimento.

Embora não seja possível conhecer do presente recurso, o mérito da matéria em questão já se encontra devidamente pacificada tanto no judiciário como pela administração tributaria, restando portanto a recorrente outros recursos que o levem a recuperação dos valores recolhidos indevidamente, tal como a compensação destes valores com outros débitos tributários da empresa.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

E o voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG